



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3176, DE 2019

Altera a Lei nº 9.434/97 e a Lei nº 8.072/90, para tornar presumida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tornar hediondos os crimes que especifica, permitir campanhas para arrecadação de fundos para financiamento de transplante ou enxerto e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a Lei nº 9.434/97 e a Lei nº 8.072/90, para tornar presumida a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tornar hediondos os crimes que especifica, permitir campanhas para arrecadação de fundos para financiamento de transplante ou enxerto e dá outras providências.



SF/19790.22166-44

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434/97 e a Lei nº 8.072/90, para implementar a doação presumida de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, tornar hediondos os crimes que especifica, permitir campanhas para arrecadação de fundos para financiamento de transplante ou enxerto, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.434/97 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O disposto no caput deverá ser precedido de consulta ao Sistema Nacional de Transplantes –STN, para verificação de eventual manifestação de vontade em contrário da pessoa.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela emissão de documentos de identidade deverão comunicar imediatamente ao Sistema Nacional de Transplantes –STN, a manifestação de vontade da pessoa relacionada à doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.” (NR)



“Art. 4º Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, de pessoas maiores de 16 (dezesesseis) anos, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

.....
§ 6º Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá registrar em documento público de identidade, o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 7º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, devendo o órgão responsável realizar imediatamente, no documento, a nova declaração de vontade, bem como, comunicar o Sistema Nacional de Transplantes – STN.

§ 8º A autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de menor de 16 (dezesesseis) anos ou de pessoa que por deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, dependerá da autorização do parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o quarto grau inclusive.

§ 9º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja a manifestação for mais recente.”
(NR)

“Art. 14.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2.º

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3.º



SF/19790.22166-44



Pena - reclusão, de seis a quatorze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4.º

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.” (NR)

“Art. 15.

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incentiva, promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.” (NR)

“Art. 16.:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.” (NR)

“Art. 17

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.” (NR)

Art. 3º O Parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de



SF/19790.22166-44



uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e os constantes dos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, todos tentados ou consumados.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – art. 5º, da Lei nº 9.434/97.

II – alíneas “b” e “c”, do art. 11 da Lei nº 9.434/97

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O destino do corpo morto deixou de ser apenas o sepultamento ou a cremação, a partir da evolução científica que permitiu que seus órgãos, tecidos e partes pudessem salvar vidas e renovar esperanças, proporcionando a pacientes sem perspectivas de melhoras uma nova chance de viver dignamente.

O avanço científico tem proporcionado um número cada vez maior de benefícios com tratamento medicamentosos e demais procedimentos que prolongam a vida de várias pessoas e garantem uma melhor qualidade de vida.

Devido a pesquisas realizadas a respeito de técnicas de alta complexidade, a medicina tem proporcionado progressos também na área dos transplantes, com novas possibilidades técnicas, novos medicamentos e imunossuppressores que têm aumentado a quantidade de transplantes bem-sucedidos.

As pesquisas realizadas na área de transplantes e o sucesso da execução desses procedimentos têm gerado grande demanda de órgãos. Em razão disso, debater a doação automática de órgãos é colocar-se diante de verdadeiro embate no campo da bioética: de um lado, temos a necessidade de dispor de órgãos e tecidos viáveis ante o avanço científico atual, com o objetivo



SF/19790.22166-44



de garantir a proteção do direito à vida, à liberdade e à integridade física daqueles indivíduos que precisam da doação de determinado órgão; de outro, temos os princípios da voluntariedade e da gratuidade na doação de órgãos, que nem sempre serão suficientes para suprir a demanda necessária para transplantes, não por não haver o desejo da população, mas sim por falta de mecanismos que possibilitem com maior efetividade a conscientização e a forma adequada de manifestação de vontade quanto a essa necessidade.

No Brasil, os cidadãos decidem se serão ou não doadores e após a morte apenas a família tem a palavra final. Por isso, hoje, recomenda-se a todos os brasileiros que desejem ser doadores que informem aos seus familiares essa vontade, entretanto, essa medida tem se mostrado pouco efetiva pois, devido à falta de informações, conhecimento e mecanismos que facilitem a manifestação, o Brasil não tem alcançado um patamar satisfatório de doação.

A legislação sobre o tema de doação e transplante de órgãos, diante dessa realidade, tem o dever de prezar não só pela garantia da integridade e dignidade físicas da pessoa humana, como também de facilitar a captação e distribuição de órgãos no Brasil, para que, respeitando eventual manifestação de vontade em contrário da pessoa, possibilite salvar vidas com a presunção de voluntariedade para doação de órgãos daqueles que assim não escolherem se manifestar em qualquer documento oficial de identificação.

No mundo existem diversos países que são referências e adotam a legislação semelhantes com o “consentimento presumido”, como a Espanha, França, Bélgica, Portugal, Noruega, Croácia, Áustria, República Tcheca e Holanda, cada uma com sua especificidade e com regramentos e limitações, mas que mantém a ideia central do consentimento como regra, ressalvado a manifestação de vontade em contrário.

Com esse espírito e acolhendo as boas práticas e experiências internacionais positivas é que apresento esta alteração no texto legal, para que tenhamos como regra, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade o consentimento





presumido, podendo haver manifestação em contrário a qualquer momento, em qualquer documento oficial de identificação, com comunicação **imediate** do órgão responsável para o Sistema Nacional de Transplantes.

É válido ressaltar que o projeto limita o consentimento presumido de pessoas menores de 16 anos e daquelas que por doença mental não possuem o necessário discernimento, para que nesses casos a doação só possa ser feita mediante manifestação de vontade de seu parente.

Alguns argumentos contrários à ideia central do projeto fundamentam-se na possibilidade de incentivo a um comércio de órgãos, o que em nada é a intenção do presente projeto, se não o de salvar vidas.

Por isso, visando coibir esse tipo de prática é que a presente proposição não só aumenta o apenamento dos crimes **já existentes** relacionados a órgãos de pessoas, mas também os coloca no rol de crimes hediondos, tendo em vista o caráter repugnante da prática de infrações penais envolvendo vidas e órgãos humanos.

O projeto por fim revoga também a vedação existente nas alíneas “b” e “c” do Art. 11, da Lei nº 9.434/97, de veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure “apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não” e “apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.”.

As revogações dos dispositivos supracitados se tornam necessárias uma vez que, devidamente punidas as práticas ilegais, e com as devidas políticas públicas de conscientização, em nada ajuda na real necessidade das demandas de órgãos no Brasil a vedação de que se haja mobilização para doações específicas ou então arrecadação de fundos para transplantes ou enxertos, tendo em vista que, quando praticados dentro dos limites legais, tais campanhas poderão salvar vidas de milhares de brasileiros.





Acredito que tais medidas possam contribuir para o aumento nos índices de doadores potenciais e efetivos, refletindo positivamente no número de transplantes de órgãos – o que, conseqüentemente, representa a sobrevivência de milhares de pessoas que atualmente estão em filas de espera por um transplante.

Pelas razões expostas e pela importância da iniciativa, tenho certeza que os nobres pares apoiarão e aperfeiçoarão esta proposição para que com essa proposição e através da doação de órgãos reafirmemos a possibilidade solidária do compromisso com a vida.

Sala das Sessões, em de de 2019

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP



SF/19790.22166-44

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 2.889, de 1º de Outubro de 1956 - Lei do Genocídio - 2889/56
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1956;2889>
 - artigo 1º
 - artigo 2º
 - artigo 3º
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - parágrafo 1º do artigo 1º
- Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes; Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos; Lei da Retirada Compulsória de Órgãos - 9434/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9434>
 - artigo 5º
 - artigo 11
 - artigo 14
 - artigo 15
 - artigo 16
 - artigo 17
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - artigo 16